ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. da Igreja, 346 Centro CEP: 95.590-000
E-mail: saude@tramandai.rs.gov.br
Telefone: (51) 3684.9054

Tramandaí, 30 de março de 2023.

PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prezada Comissão de Licitação

Em atenção aos pedidos de impugnação de edital, postulados pelas empresas **Med Saúde LTDA, Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda, Medprime, Clínica Gestão e Saúde S/A, Agile Serviços de Apoio à Saúde, Global Med Serviços em Saúde LTDA, Helpmed Saúde Ltda e Ortomed Serviços de Saúde Ltda**, protocolados sob os nºs 10.546/2023, 10.549/2023, 10.973/2023, 11.032/2023, 11.040/2023, 11.091/2023 e 11.092/2023, respectivamente, bem como o pedido de informações protocolado pela empresa **Grupo Doc S.A**, sob nº 10.834/2023, vimos manifestar-nos, nos termos seguintes.

As impugnantes questionam exigência editalícia de apresentação de certidão de serviços e chefias, constante do subitem 7.1.11 do edital, da declaração de responsabilidade, constante do subitem 7.1.11, alínea "a", da apresentação do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), constante no subitem 7.1.14, bem como do procedimento adotado para a licitação ser Registro de Preços, assim como da necessidade de separação dos itens do certame em lotes distintos, com consequente alteração do Anexo I do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 041/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos.

Após atenta análise das razões arguidas pelas reclamantes, entende-se por ilegítimas as irresignações apresentadas, no que concerne à apresentação dos referidos documentos constantes dos subitens 7.1.11, 7.1.11 alínea "a" e 7.1.14 como critério de habilitação.

As impugnantes trouxeram entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (TCU), relativo à vedação de previsão editalícia, pela Administração Pública, de

inclusão de exigências de habilitação em licitação que incorram em custos anteriores à celebração de contrato aos licitantes ou na restrição da competitividade.

Entretanto, o referido entendimento não se aplica ao caso em comento, visto as exigências impugnadas não gerarem ônus aos pretensos licitantes. O subitem 7.1.11 e sua alínea "a", impugnados tratam-se de declarações/certidões que em nada oneram os licitantes, já que não há exigência de comprovação de vínculo empregatício. Muito pelo contrário: a exigência das declarações/certidões promovem segurança contratual, afastando eventuais empresas sem *expertise*, visto que se pretende contratar prestadora de serviços capaz de prestar e manter serviços médicos de qualidade aos munícipes, evitando a desassistência médica por ausência de corpo técnico adequado.

Sendo assim, manifestamo-nos pelo **não acolhimento** das impugnações suscitadas, no que diz respeito à exclusão da exigência de apresentação de certidão de serviços e chefias, constante do subitem 7.1.11 do edital, bem como da declaração de responsabilidade, constante do subitem 7.1.11, alínea "a", mantendo-se as mesmas disposições editalícias.

No que concerne à apresentação do CNES, constante no subitem 7.1.14, manifestamo-nos pelo **não acolhimento** das impugnações suscitadas, mantendo-se as mesmas disposições editalícias, tendo em vista que, a argumentação de que a exigência do CNES, no endereço da empresa licitante, seria desnecessária e descabida não prospera, pois, mais uma vez, visa reguardar a Administração Municipal da contratação de empresas sem experiência ou meros representantes de serviços médicos. Ademais o cadastro não onera as empresas que o fazem, de outra banda, resguarda o contratante de que esteja abrindo concorrência em que apenas empresas com robustez e condições técnicas para a execução do contrato participem. Afastando situações já vivenciadas em certames anteriores, nos quais empresas vencedoras do certame apresentaram dificuldade e arguiram impossibilidade na execução dos serviços aos quais as mesmas se propuseram a prestar e pelos valores por elas apresentados.

Situações desta natureza, se levadas à esfera de execução de obras e serviços de natureza eletiva, suscitam em longos processos, os quais a área da saúde, pela urgência e relevância do objeto de atenção, à Vida Humana, não pode se dar ao luxo de dispor destes períodos de indefinição. Destacamos também que a Eficiência é um dos princípios da Administração Pública e todas as solicitações adotadas neste edital, que vem sendo lapidado ao longo de sucessivos certames que, com o mesmo objeto, corroboram para esta finalidade, de que se atendam os princípios da Administração

Pública, com ênfase e olhar à eficiência na prestação de serviços tão importante para a nossa comunidade.

Ademais, o questionamento realizado pela empresa **Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda,** quanto "não haver nexo que justifique a solicitação contida no subitem 1.1.10", nos causa surpresa, uma vez que esta observação nada mais é do que a tradução de uma necessidade por parte do município e de uma responsabilidade por parte da empresa contratada, de informar ao CNES, no momento do início das atividades por cada profissional médico em um Estabelecimento de Saúde do Município. Tornando-se necessária a solicitação de todos os dados exigidos pelo Cadastro Nacional, para o desempenho das atividades contratadas, conforme versa o subitem 1.1.10.

No que diz respeito à irresignação das empresas, no entendimento de necessidade de desmembramento dos itens constantes do Lote 1 do Anexo I do edital de pregão eletrônico em análise, entende-se por ilegítima a reclamação.

A Administração Pública deve buscar não somente a proposta financeiramente mais vantajosa, mas também aquela que seja capaz de ser operacionalizada de maneira eficiente pelos entes administrativos. A gestão de muitos contratos compromete a eficiência na fiscalização.

Ademais, o desmembramento em itens distintos pode incorrer em propostas com valores muito abaixo do mercado, acarretando em inexequibilidade do contrato, gerando transtornos na execução dos serviços pelos contratados.

As licitantes poderão participar de maneira isonômica, ofertando valores dentro da média do mercado, mesmo que a disputa seja por lote, mantendo o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, manifestamo-nos pelo **não acolhimento** da impugnação suscitada, com a manutenção de lote único, nos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 041/2023.

Em relação à indagação da empresa **Agile Serviços de Apoio à Saúde** quanto ao procedimento do Pregão Eletrônico ocorrer na forma de Sistema de Registro de Preços, tal definição faz parte da discricionariedade do Gestor. Também na esteira da eficiência, um contrato seria muito mais rígido e engessado, não havendo espaços para a possibilidade expansão dos serviços dentro da necessidade do Município. O próprio edital do certame em tela, em seu anexo VIII, faz referência a possibilidade de celebração de contrato, a partir do registro de preços, conforme prevê a legislação. Destacamos também que o Sistema Único de Saúde, SUS, tem gestão tripartite e por

vezes definições das outras duas esferas de gestão, em concordância com o colegiado dos municípios, nos impelem à adequações no nosso planejamento e, por conta disto, contratos rígidos, sem a possibilidade de expansão, readequação de prioridade ou de retração, dificultam o cotidiano da gestão, permanecendo assim o processo licitatório sem alteração quanto ao procedimento adotado.

Em se tratando do levantamento referido quanto a não vedação de contratação de cooperativas pela Administração Pública, o processo será remetido para análise e parecer pelo Departamento Jurídico desta municipalidade.

Por fim, no tocante ao pedido de informação da empresa **Grupo Doc S.A**, quanto a possibilidade da apresentação de Certidão de Serviços e Chefias e/ou Declaração de Responsabilidade nas especialidades pediatria, neurologia e infectologia, às suas subespecialidades, muito embora o Conselho Federal de Medicina abra a possibilidade de realização do atendimento em qualquer especialidade, por médico generalista, com comprovada experiência, **com a cobrança dos valores das horas médicas correspondentes ao de clínico geral e sem a publicidade de atendimento por especialista,** tal definição diz respeito única e exclusivamente à execução dos serviços e não á definição da chefia ou supervisão deste. Portanto para que se exerça a chefia e colabore para a estruturação de um serviço, deve ser apresentado sim a comprovação de residência médica na área e a comprovação da especialidade, ou subespecialidade, no caso em tela. De outra forma, dentro da argumentação da empresa postulante, não havendo a chefia do serviço, com RQE, que estaria habilitado a apresentar e se responsabilizar pelos profissionais de notória e comprovada experiência, uma vez que este é um conceito subjetivo e vago? Tão vago é que a própria empresa ao sustentar a sua tese, pergunta ao fim do documento encaminhado à comissão de licitações, "Qual a documentação exigida para a verificação de notória e comprovada especialidade?"

Diante disto, mais uma vez em nome da eficiência dos serviços postulados, não concordamos com a flexibilização proposta ou questionada.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos. Atenciosamente.

Luciano Von Saltiel
Secretário Municipal de Saúde